



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 11 /2018

87ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/11/2017

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2964/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201615107

AUTUANTE: FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA

RECORRENTE: ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – VENDA DE MERCADORIAS ABAIXO DO PREÇO DE CUSTO. 1. Através de Levantamento Quantitativo Financeiro verificou-se que a Autuada vendeu mercadorias com preço abaixo do custo de aquisição. 2. Exercício de 2012. 3. **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE** em razão do reenquadramento da penalidade aplicável. 4. Amparo legal: Artigo 25, § 8º do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** Artigo 123, Inciso I, alínea "c", da Lei 12.670/96. 5. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. 6. Modificada, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVES: Venda Abaixo Preço de Custo.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "A Empresa emitiu notas fiscais de saídas no ano de 2012, com preços inferiores aos de entradas no montante R\$ 54.870,91..."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os Artigos 25/27, 33, I, do Decreto 24.569/97. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, III, "E" da Lei 12.670/96, alterado pela 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS: R\$ 2.711,50 MULTA R\$ 2.711,50.

Foram acostadas aos autos as cópias de todos os documentos que embasaram a presente autuação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Mandado de Ação Fiscal para realização de Auditoria Plena, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

O agente autuante, nas informações complementares, fls. 03 e 04 dos autos, relacionou todas os fatos que originaram a presente autuação.

Na fase de Impugnação, foram realizadas várias contestações acerca dos valores lançados nos autos para compor o levantamento fiscal.

A Julgadora Singular não acatou os argumentos da Parte e emitiu julgamento pela Procedência do Feito.

A Assessora Processual Tributária emitiu parecer alterando a penalidade aplicada para a inserta no Artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/96. Parecer que foi acatado na íntegra pelo Ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

1) DAS PRELIMINARES

O recurso voluntário impetrado requereu preliminarmente a declaração de nulidade do lançamento, sob a alegação de que houve cerceamento ao direito de ampla defesa e ao contraditório da autuada, uma vez que não há comprovação documental nos autos do que fora narrado pelo Ilustre Agente Autuante.

Não há como acatar o pedido da recorrente, uma vez que a metodologia aplicada é de conhecimento amplo da auditoria fiscal do Estado, não havendo questionamentos quanto a sua legalidade ou mesmo sua essência.

Foi acostado às fls. 10 dos autos Planilha com o Levantamento Quantitativo Financeiro Mensal, contendo os valores das entradas e saídas pesquisadas.

Trata-se de método que compara as receitas do contribuinte com o valor dos produtos adquiridos, observando-se se houve saídas com preço inferior aos de entrada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O Argumento não merece acolhida, pois a infração encontra-se plenamente caracterizada nos autos, tornando possível ao contribuinte questionar os valores apresentados pelo levantamento.

Assim, fica afastada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

2) DO MÉRITO

Versa o presente processo acerca da venda de mercadorias com preço abaixo aos registrados nas entradas, detectada através de Levantamento Fiscal que analisou o Fluxo das operações da empresa durante o exercício de 2012.

O artigo 25 do RICMS, em seu § 8º, determina que a base de cálculo da mercadoria vendida não poderá ser inferior ao seu preço de aquisição.

§ 8º A base de cálculo do imposto não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou ao valor da operação anterior, bem como ao custo da mercadoria, quando produzida ou fabricada pelo próprio estabelecimento, salvo motivo relevante, a critério da autoridade fazendária competente do seu domicílio fiscal.

A técnica utilizada pela fiscalização levou em consideração a análise das operações registradas na contabilidade da autuada, para demonstrar que durante o exercício fiscalizado a empresa realizou vendas de mercadorias com preços inferiores aos de aquisição, registrados em sua contabilidade.

O agente autuante, anexou aos autos Planilha contendo o Levantamento Quantitativo Financeiro Mensal, relacionando as saídas realizadas com preço abaixo dos registrados como aquisições.

Na fase de Impugnação, foram realizadas várias contestações acerca dos valores lançados nos autos para compor o levantamento fiscal, como a não ocorrência da infração imputada à autuada.

Quanto ao pedido de Perícia feito no Recurso Voluntário, destacamos o disposto no § 1º do artigo 93, da Lei 15.614/14, abaixo transcrito, que disciplina os aspectos que devem conter o pedido de perícia.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Além da fundamentação, o pedido de perícia deve indicar os quesitos necessários à elucidação dos fatos, além de contraprovas, quando for o caso.

§ 1º O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:

- I – o motivo que a justifique;**
- II– os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;**
- III – os quesitos necessários à elucidação dos fatos;**
- IV – a identificação do assistente técnico, caso queira indicar.**

No caso em tela, a Parte não teceu maiores comentários acerca dos quesitos necessários para elucidação da questão, apenas limitou-se a afirmar que a diligência iria comprovar que não houve a acusação narrada nos autos.

Entendemos que a perícia não se destina a refazer o trabalho da fiscalização para verificar se o levantamento chega a um mesmo resultado.

A perícia deve ser realizada sempre que a autoridade julgadora, mediante a apresentação de provas ou mesmo a presença de indícios, perceba a necessidade de verificar a exatidão do lançamento, quanto à natureza e extensão do fato narrado nos autos, e sempre mediante a indicação de quesitos que possam ser respondidos objetivamente.

Sob essa ótica, entendemos que, o pedido de perícia feito pela recorrente deve ser negado, pois não é objetivo e nem está lastreado por provas ou mesmo indícios de que o levantamento esteja contaminado de vícios, sejam eles materiais ou formais.

Todavia, acatamos a sugestão feita pela Ilustre Assessora Processual Tributária, que cominou a sanção prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela 13.418/03, uma vez que a indicada nos autos refere-se a venda de mercadoria com preço inferior ao que alcançaria no mercado à época.

Diante de todos os fatos relatados, acata-se o feito fiscal parcialmente, aplicando-se a penalidade prevista no Artigo 123, I, "c", uma vez que a prática adotada pelo contribuinte leva, inevitavelmente à falat de recolhimento.

3) VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto no sentido de dar parcial



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

provimento ao recurso interposto, modificar, em parte, a decisão exarada em 1ª Instância, e julgar **Parcial Procedente** a acusação fiscal, acatando o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
ICMS: R\$ 2.711,50
MULTA: R\$ 1.355,75



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Com relação à preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de que a acusação é genérica, sem comprovação documental – Foi afastada, por unanimidade de votos, uma vez que constam dos autos documentos probatórios acostados pela fiscalização, que são suficientes para a elucidação da lide. Com relação ao pedido de perícia formulado pela parte – foi afastado por unanimidade de votos, nos termos do art. 97 da Lei nº 15.614/2014. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve negar provimento ao recurso interposto, para julgar parcial procedente a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e da manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de
05 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA



Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**


Victor Hugo Cabral de Morais Junior
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 31/05/18:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO